

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

Institui no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Ossesio Silva, busca instituir o “Dia Nacional da Mulher Evidência”, celebrado anualmente em 06 de setembro, no Calendário Oficial de Eventos Nacional, sem caráter de feriado civil, prevendo a realização de palestras, debates e seminários pelo setor público em parceria com a sociedade civil.

De acordo com o autor, a proposta legislativa visa instituir o “Dia Nacional Mulher Evidência”, iniciativa destinada a reconhecer e valorizar mulheres dos setores público e privado, de diversas profissões e regiões do Brasil, incluindo aquelas que vivem no anonimato.

A justificativa parte do reconhecimento de que, apesar dos avanços conquistados pelas mulheres na luta contra a desigualdade e da crescente presença feminina em espaços historicamente ocupados por homens, ainda persistem preconceitos que dificultam o pleno reconhecimento de suas contribuições.

O projeto elenca os seguintes objetivos:

- proporcionar visibilidade e reconhecimento social às mulheres, especialmente às que atuam no anonimato;



- abranger mulheres de diferentes profissões, tanto do meio urbano quanto rural;
- destacar a atuação feminina em cargos e funções tradicionalmente ocupados por homens;
- promover reflexão social sobre igualdade de oportunidades, orientação e formação;
- contribuir para a construção de um país mais humano, participativo e com direitos e deveres iguais entre homens e mulheres;
- valorizar o currículo e o perfil das premiadas perante a sociedade;
- reconhecer o mérito feminino de forma ampla e abrangente.

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada com substitutivo, cujas principais modificações em relação ao texto original são descritas a seguir.

- **Denominação da data:** O texto base denomina a data como "Dia Nacional da Mulher Evidência", enquanto o substitutivo altera a denominação para "Dia Nacional da Mulher em Evidência", acrescentando a preposição "em".
- **Abrangência territorial:** O texto base institui a data "no calendário Oficial de Eventos Nacional", sem mencionar expressamente o território nacional. O substitutivo suprime a referência ao calendário oficial e acrescenta que a comemoração ocorrerá "em todo o território nacional".
- **Descrição das atividades comemorativas:** O texto base prevê palestras, debates, seminários e outros eventos com objetivo de "esclarecimento e conscientização da importância das MULHERES



EVIDÊNCIAS, na nossa Sociedade". O substitutivo mantém as atividades, mas reformula o objetivo, que passa a ser a "reflexão coletiva a respeito da importância de se dar a conhecer e de se valorizar a atuação de mulheres em papéis de evidente relevância social".

- **Critério de relevância social (dispositivo novo):** O substitutivo acrescenta o art. 3º, sem correspondente no texto base, estabelecendo que a relevância social da atuação das mulheres "não se mede pela extensão territorial de seu impacto", abrangendo também intervenções de caráter local.
- **Vedação de feriado civil:** O texto base contém dispositivo expresso (art. 2º) declarando que o Dia Nacional da Mulher Evidência não será considerado feriado civil. O substitutivo suprime esse dispositivo, não fazendo qualquer menção ao tema.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Por força do art. 32, IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, que institui o "Dia Nacional da Mulher em Evidência". Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada com substitutivo, o qual será igualmente objeto de apreciação neste parecer.

Da análise das proposições, considero que elas se coadunam com a normatividade emanada da Constituição Cidadã de 1988, notadamente com seus arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso XX, que asseguram a proteção aos direitos fundamentais das mulheres.

Com razão, a matéria sob exame, ao criar o "Dia Nacional da Mulher em Evidência", pretende reconhecer as ações das mulheres, quer em



âmbito local, quer em âmbito nacional, que evidenciam a sua importância histórica na promoção dos avanços em prol do desenvolvimento nacional, da liberdade, da igualdade e dos direitos fundamentais, como forma de assegurar um país mais humano e participativo com direitos e deveres iguais entre homens e mulheres.

A mulher brasileira, no campo, nas metrópoles ou nas comunidades, personifica uma força motriz que transforma realidades através do trabalho árduo e do afeto. Da dona de casa, que não raro gerencia a economia doméstica e educa as futuras gerações, à trabalhadora que ocupa espaços no mercado profissional, a presença feminina é o que garante a sustentação do tecido social, convertendo desafios cotidianos em degraus para o progresso coletivo e a estabilidade das famílias brasileiras.

No âmbito do ativismo e da espiritualidade, as mulheres exercem um papel fundamental na manutenção da esperança e da coesão social. As líderes religiosas, sejam elas pastoras, missionárias ou freiras, atuam como guardiãs de valores éticos e promotoras da paz em suas comunidades. Ao lado das ativistas sociais, elas oferecem não apenas o suporte material, mas o acolhimento espiritual e emocional necessário para enfrentar as desigualdades. Esse protagonismo nas féis e nos movimentos populares é a voz que clama por fraternidade, lutando bravamente para que a dignidade humana seja o norte de todas as relações.

As celebridades e figuras públicas brasileiras também desempenham um papel vital ao utilizar sua visibilidade como ferramenta de conscientização e mudança cultural. Ao pautarem debates sobre representatividade e o fim da violência contra as mulheres, elas rompem paradigmas e inspiram milhões de brasileiras a reconhecerem seu próprio valor. Elas humanizam as estatísticas e emprestam sua influência para causas que transcendem o entretenimento, provando que o sucesso e a fama, quando aliados à responsabilidade social, podem acelerar a transição para um país mais justo e consciente de suas pluralidades.

Em última análise, a trajetória da mulher brasileira em evidência é o fio condutor de um Brasil mais igualitário. É na união de suas



múltiplas facetas — a sabedoria da dona de casa, a garra da operária, a orientação da líder religiosa, a coragem da ativista e a inspiração da artista — que reside a força necessária para reconstruir o pacto social. Enaltecer o papel feminino é reconhecer que o desenvolvimento pleno da nação só será alcançado quando a contribuição dessas mulheres for plenamente valorizada, celebrando a essência de quem, com coragem e sensibilidade, faz do Brasil um lugar mais acolhedor e fraterno.

Todos os argumentos acima expendidos evidenciam a constitucionalidade material do projeto e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tendo em vista a concretização de valores constitucionais como o dever do Estado de promover os direitos fundamentais das mulheres e valorizar a contribuição feminina para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Sob o aspecto jurídico e de constitucionalidade formal, a matéria atende aos requisitos de admissibilidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de legalidade. A técnica legislativa empregada é adequada, com redação clara e precisa que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-4235

